



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 39-91.2017.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ – RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA
- PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – DIVULGAÇÃO DE OFENSAS
QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA CRÍTICA E DA OPINIÃO PESSOAL
– MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA

Recorrido: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PRB-PMDB-PP-PTB-REDE-
PTN-PR-DEM-PMN-PTC-PV-PSDB-PROS-PEN)

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. FACEBOOK. REMOÇÃO DO VÍDEO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1) Por certo, o conteúdo da referida postagem na página do facebook do recorrente é ofensiva e atinge a honra do oponente político, o que determinou, inclusive, a sua imediata remoção, conforme decisão liminarmente deferida à fl. 14. 2) Não obstante o caráter ofensivo da postagem, que inegavelmente excedeu a mera liberdade de manifestação do pensamento, atingindo a honra do candidato Alba, a hipótese dos autos não prevê a sanção de pena pecuniária. *Parecer pelo parcial provimento do recurso para afastar o pagamento da multa determinada na sentença.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA em face da sentença (fls. 71-71v) que julgou extinta a representação em face de ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, por ilegitimidade passiva, e julgou procedente o pedido em face de CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA, confirmando a liminar que determinou a remoção de todo o material ofensivo do Facebook, bem como condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 75-84), o recorrente alega que possui o direito de expressar-se sobre fatos amplamente noticiados na grande mídia sobre as improbidades praticadas pelo representado, que responde a processo criminal junto à Justiça Federal da 4a Região por formação de quadrilha, corrupção passiva, corrupção ativa, advocacia administrativa e fraude à licitação, em decorrência das investigações levadas a efeito pelo Ministério Público Federal junto à OPERAÇÃO SOLIDÁRIA, bem como de ter sido delatado na OPERAÇÃO LAVA JATO. Sustenta que não há falar em informação sabidamente inverídica, se tal apenas projetou uma situação que realmente está ocorrendo. Defende que a hipótese dos autos não trata de propaganda eleitoral paga e que, portanto, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei n. 9.504-97. Aduz que tampouco é cabível a multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei n. 9.504-97, eis que não se trata de hipótese de anonimato na rede mundial de computadores. Alega que a publicação ocorrida não produziu nenhum estado mental, emocional ou passional no eleitorado suficiente a provocar a derrocada do candidato da representante. Assevera que não há falar em calúnia, injúria ou difamação por parte da recorrente, pois a acusação está embasada nos ilícitos praticados pelo réu.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 91).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**, pois a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 29/09/2017, sexta-feira, (fl. 74) e o recurso foi interposto às 12h e 33min no dia 02/10/2017 (fl. 75), uma vez que as Portarias nº 259 e nº 231 do TRE-RS, regulamentando o art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, determinam a prorrogação do prazo de 24 horas ao último minuto da primeira hora do expediente judiciário, sendo o dia de interposição útil.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – Do mérito

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, deve ser afastada a aplicação da sanção pecuniária imposta na sentença, uma vez que inexistente qualquer previsão legal de aplicação de multa, senão na forma de astreintes em razão de desobediência de ordem de remoção, nos casos de propaganda negativa divulgada por meio da rede mundial de computadores.

O art. 57-C da Lei n. 9.504-97 veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, sob pena de sujeição do responsável pela divulgação e do beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento deste, à multa no valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Também é vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e seu beneficiário, quando houver prévio conhecimento deste, à multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

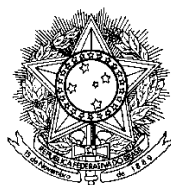
Com o intuito de regulamentar a propaganda eleitoral durante a campanha eleitoral, e em consonância com a Lei n. 9.504-97, o art. 23, *caput*, da Resolução TSE 23.457/15 vedou a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga na internet, bem como o art. 24, *caput*, da referida Resolução vedou o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet. Em ambos os casos, a Resolução TSE 23.457/15 previu o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no caso de descumprimento das referidas vedações.

No caso dos autos, a sentença condenou o recorrente, Cláudio Roberto Pereira Ávila, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 57-D, §2º, da Lei n. 9.504-97.

No entanto, a hipótese dos autos não trata de propaganda anônima na rede mundial de computadores, tampouco de propaganda paga na internet, senão vejamos.

Em consulta aos autos, verifica-se que no dia 04 de março, à 1h 35min, o candidato Cláudio Ávila postou em seu perfil no facebook vídeo, cujo CD encontra-se juntado à fl. 90 e cuja imagem foi capturada à fl. 04, contendo a seguinte frase:

ALBA ÉS O MAIOR SAFADO, ORDINÁRIO E CORRUPTO QUE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONHEÇO. ESTÁ DEDITIDO!

Segundo narrado na presente representação (fl. 04), o representado Cláudio, ora recorrente, teria se utilizado do vídeo gravado nas dependências da UPA para tentar prejudicar a campanha do candidato a prefeito Marco Alba, fato este que configura propaganda eleitoral negativa.

Por certo, o conteúdo da referida postagem na página do facebook do recorrente é ofensiva e atinge a honra do oponente político, o que determinou, inclusive, a sua imediata remoção, conforme decisão liminarmente deferida à fl. 14.

Não obstante o caráter ofensivo da postagem, que inegavelmente excedeu a mera liberdade de manifestação do pensamento, atingindo a honra do candidato Alba, a hipótese dos autos não prevê a sanção de pena pecuniária.

A jurisprudência das cortes eleitorais segue o entendimento supra:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 6, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OFENSIVA À CANDIDATA NO FACEBOOK E EM BLOG. ILEGALIDADE DA PROPAGANDA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR AS SANÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA.

1. Os partidos, quando resolvem se unir, são representados judicialmente pela Coligação formada, por força de expressa determinação legal, prevista no art. 6, § 1º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual se rejeita a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. A decisão do r. juiz de primeiro grau foi acertada no que diz respeito à proibição da divulgação da propaganda impugnada, não merecendo reforma neste aspecto.

3. Apesar da propaganda, veiculada na internet por meio do facebook e de blog, ser ofensiva a honra da candidata, não há previsão legal de aplicação de multa por esta divulgação ilegal.

4. Recurso a que se dá provimento parcial, para afastar as multas



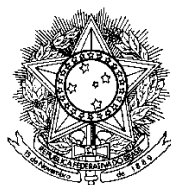
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impostas na sentença.

(TRE-PE - Recurso Eleitoral nº 23748, Acórdão de 10/10/2012, Relator(a) JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/10/2012) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. CUMPRIDA DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DA PRODUÇÃO, REPRODUÇÃO OU VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA EM PÁGINA DO FACEBOOK. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONCERNENTE À PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE ESTABELECE MULTA.** NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PARA ATUAR NO PAÍS RESPONDE POR OFENSA A DIREITOS CAUSADOS PELO GRUPO EM TERRITÓRIO NACIONAL, TODAVIA, IN CASU, CONSTATADA A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. 2. COMENTÁRIO POSTADO EM PERFIL DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL. DA LEITURA DO TEXTO CONCLUI-SE QUE SE TRATA DE MANIFESTAÇÃO PESSOAL SOBRE OS RUMOS DA POLÍTICA LOCAL. NÃO CONFIGURANDO, À EVIDÊNCIA, A SUBSUNÇÃO DOS FATOS ORA ADUZIDOS À HIPÓTESE ESTABELECIDADA PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS DE REGÊNCIA. 3. PARA CONFIGURAR A PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA, AS CRÍTICAS DEVEM EXTRAPOLAR OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, EM CONTEXTO INDISSOCIÁVEL DA DISPUTA ELEITORAL DO PLEITO VINDOURO. 4. **CUMPRIDA A DECISÃO LIMINAR PARA RETIRADA DE SUPOSTA PROPAGANDA IRREGULAR, INAPLICÁVEL MULTA ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. (RECURSO nº 35340, Acórdão de 16/04/2013, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/04/2013) (grifou-se)

Frise-se que, ainda que o candidato Alba estivesse respondendo a processo criminal por “corrupção passiva, formação de quadrilha, corrupção ativa, advocacia administrativa e fraude em licitação”, conforme narrado pelo recorrente em suas razões, as palavras utilizadas na postagem em debate não deixam de ser ofensivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se diga, outrossim, que não houve a divulgação de “informação sabidamente inverídica”, tendo em vista que o então candidato Alba estaria respondendo a processo criminal.

É evidente que as palavras utilizadas pelo recorrente na postagem ofendem a honra do então candidato Alba, incidindo a vedação prevista no §1º, do art. 21 da Resolução TSE n. 23.457/15, in verbis:

§1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Dessa forma, correto o juízo *a quo* no ponto em que - reconhecendo a configuração de propaganda negativa, ofensiva à honra de candidato - determinou a imediata remoção da postagem, merecendo reforma a sentença, entretanto, no ponto em que determinou a condenação do recorrente ao pagamento de multa, por ausência de previsão legal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, para afastar o pagamento da multa determinada na sentença.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\Propaganda irregular\39-91 - facebook-ofensa à honra do candidato-retirada da postagem-ausência de previsão de multa.odt